

Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 07/2019, de 17 de maio de 2019.

Assunto: "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 357, de 07 de novembro de 2007".

Aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dezenove, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos Nobres Vereadores abaixo firmados, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais, para análise do Projeto de Lei nº 07/2019, de 17 de março de 2019, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 357, de 07 de novembro de 2007.

Após amplo debate, deliberou-se e os membros decidiram que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Deixou-se consignado que, tendo em vista as peculiaridades deste projeto, considerouse que o mesmo está em conformidade com a legislação que trata do assunto.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 07/2019, de 19 de maio de 2019, encontra-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2019, de 17 de maio de 2019.

Iniciativa: Prefeito Municipal

Síntese: "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 357, de 07 de novembro de 2007".

Do parecer: O referido Projeto de Lei encontra-se formalmente correto, sem vício de iniciativa ou proposição, o texto legal do projeto encontra-se coerente com a proposta, escrito de forma clara e compreensível, adequado ao que dispõe a Lei Complementar n. 95/98, cabendo ao douto Plenário a análise de conveniência política de sua aprovação.

Como bem consignado na justificativa do projeto, a adequação da redação do artigo 1° da Lei n° 357, de 07 de novembro de 2007, é necessária, de acordo com o artigo 100, § 3°, da Constituição Federal, para que o montante da condenação não exceda ao valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, analisando juridicamente o projeto, vemos que este se encontra revestido de legalidade estando em plena consonância com o sistema jurídico constitucional Pátrio, estando, tecnicamente apto para ser levado a plenário.

Por todo o exposto temos que o projeto reveste de legalidade, podendo à critério desta Colenda Casa de Lei, ser dado o andamento regimental pertinente.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novais - SP, 17 de maio de 2019.

Emerson Leandro Correia Pontes Assessoria Jurídica